

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 32

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 35

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado Pág. 36

CATEGORIA : Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA : Edital de Processo Simplificado

ASSUNTO : Análise de Edital de Processo Seletivo Simplificado N. 283/GDRH/SEAD/2012. Quitação de Multa, referente ao item III, do Acórdão n. 283/15-1ª Câmara

JURISDICIONADOS: Secretaria de Estado da Administração e Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO : Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. 825.930.351-53

Secretário Adjunto de Estado da Educação

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-GCBAA- 00210/17

EMENTA: ACÓRDÃO N. 283/15-1ª CÂMARA. QUITAÇÃO DO VALOR DA MULTA, NO TOCANTE AO ITEM III, AO SR. DANIEL GLÁUCIO GOMES DE OLIVEIRA. DIMINUTO VALOR RECOLHIDO A MENOR. BAIXA DERESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES REMANESCENTES. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO

Tratam os autos sobre análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 283/GDRH/SEAD, de 20.9.12, deflagrado no âmbito do Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado da Administração, cujo julgamento ocorreu mediante o Acórdão n. 283/15-1ª Câmara, que dentre outras cominações, em seu item III, imputou multa ao Sr. Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. 825.930.351-53.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico, o responsabilizado realizou o depósito do valor da multa que lhe foi imputada.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, Lei Complementar n. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa a ele imputada no item III, do Acórdão epigrafado. No entanto, foi recolhido a menor, restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 32,57 (trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

6. Em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, proporcionalidade, eficiência e economia processual, bem como ao princípio da razoabilidade, como bem apontado pelo Corpo Técnico, que o valor tido como recolhido a menor de R\$ 32,57 (trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), deve ser considerado desprezível por sua insignificância em relação ao montante de R\$ 2.517,43 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), recolhido pelo interessado.

7. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Sr. Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. 825.930.351-53.

8. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. 825.930.351-53, do valor da multa consignada no item III, do Acórdão n. 283/15-1ª Câmara, nos



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 4396/12/TCE-RO

termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada e após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para o acompanhamento do feito, em relação aos devedores remanescentes, autorizando desde já o seu arquivamento temporário.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2017.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00660/17

PROCESSO: 00705/2017/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo nº 01.2101.01266-000/2016 – Apuração de eventuais irregularidades na execução do Convênio nº 738.912/2010, firmado entre a SEJUS e o Ministério do Esporte.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos – Secretário de Estado de Justiça - - CPF nº 001.231.857-42
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 14ª Sessão da 2ª Câmara, em 09 de agosto de 2017.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE RONDÔNIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE PELA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VERBAS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 71, VI, da Constituição Federal estabelece a competência do Tribunal de Contas da União – TCU para a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a municípios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – apuração de eventuais irregularidades na execução do Convênio n. 738.912/2010, firmado entre a Sejus e o Ministério do Esporte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar prejudicada a análise da legalidade da Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, por meio do Processo Administrativo nº 01.2101.01266-

0000/2016, a qual tem por finalidade a de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, especificamente quanto à possível ocorrência de irregularidade quando da execução do Convênio nº 738.912/2010, pactuado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte – ME, e o Governo do Estado de Rondônia e sua Secretaria de Estado da Justiça/RO, ante a incompetência desta e. Corte de Contas para empreender a análise do mérito, por força das disposições contidas no Art. 485, VI, da Lei nº 13.105/2015, tendo em vista o emprego de recursos provenientes dos cofres da União (art. 71, inciso VI, da Carta Política de 1.988);

II. Determinar ao setor competente o encaminhamento dos presentes autos, com todos os seus elementos que o compõem, ao Tribunal de Contas da União – TCU, por via de sua Secretaria, localizada a Rua Elias Gorayeb, nº 1.882 – Bairro São Cristóvão, CEP nº 76.804-020, nesta capital do Estado de Rondônia, para que possa assim exercer o seu mister fiscalizador em relação aos recursos federais repassados que são tratados no bojo da Tomada de Contas Especial – TCE apresentada pela SEJUS;

III. Dar ciência desta Decisão ao Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS – na qualidade de Secretário de Estado de Justiça – CPF nº 001.231.857-42, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão; e

V. Após adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3724/2014
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretária de Estado de Administração – SEAD Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão.
INTERESSADOS: Suelen da Costa Silva e Adriano Reis da Silva
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Estatutário regido pelo Edital no 02/GDRH2010.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 77/2017 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital no 002/GDRH/2008 da Secretaria de Estado de Administração. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Secretaria de Estado de Administração -SEAD, regido pelo Edital Normativo n. 002/GDRH/SEAD/2008, em cumprimento às disposições dadas pelo art.

37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (fls. 73/74) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento que fixe prazo ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP para que encaminhe a esta Corte de Contas nova declaração de acúmulo de cargos públicos da servidora Suelen da Costa Silva, contendo as informações quanto ao cargo que acumula na esfera governamental na qual desempenha suas funções e a carga horária do referido vínculo, e novo termo de posse devidamente retificado quanto ao cargo em que efetivamente o servidor Adriano Reis da Silva veio a tomar posse, conforme disposto no item III deste relatório técnico, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, com fundamento no art. 55, “caput”, inciso IV c/c §1º da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis a concessão do registro do ato, exigidos na Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Há nos autos a Decisão nº 317/2014 – 1ª Câmara, que determinou o desentranhamento dos atos admissionais dos servidores Adriano Reis da Silva e Suelen da Costa Silva, os quais constataram irregularidades.

6. O ato admissional do servidor Adriano Reis da Silva, aprovado para o cargo de professor Nível 3 – Geografia, no que toca o seu Termo de Posse (fl. 61), apresenta-se erro formal, uma vez que a documentação assinada foi referente ao cargo de Professor Nível 3 – História, especialidade diversa daquela para o qual foi aprovado, necessitando retificação.

7. Quanto aos documentos enviados pela a servidora Suelen da Costa Silva, que tomou posse no cargo de Professor – 40 (quarenta) horas,

houve omissão de informação em sua declaração de acúmulo de cargos públicos (fl. 49), uma vez que atesta possuir outro vínculo empregatício, porém, não informa qual o cargo, a esfera de governo em que exerce suas funções nem a carga horária semanal do referido vínculo, sendo necessário esclarecimento acerca da inconformidade apontada.

8. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determina-se à Superintendente da Secretária de Estado e Administração - SEGEP para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão no anexo abaixo discriminado e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas no Relatório Técnico:

Processo Nº/Ano Nome CPF Cargo Data Posse Irregularidades Detectadas

3724/2014 Suelen da Costa Silva 836.139.942-91 Professor 16.05.2012 Declaração de acumulação de cargo público, contendo o nome e as características do cargo que acumula.

3724/2014 Adriano Reis da Silva 947.365.882-68 Professor 08.07.2011 Termo de posse devidamente retificado quanto ao cargo em que efetivamente veio a tomar posse, conforme dispositivo no item III relatório técnico.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2144/2011 e Apenso 1598/12

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão.

INTERESSADOS: Aluísio da Silva Barros e outros

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 063/2006.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 79/2017 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Secretária de Estado da Administração – SEAD. Edital no 063/2006. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Secretária de Estado de Administração - SEAD, regido pelo Edital Normativo n. 063/2006, em cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (fls. 207/209) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1 – Conceder o registro aos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela I, referenciadas no subitem 2.3 deste relatório técnico, nos termos do disposto no artigo 56 do regimento interno desta corte estadual de contas;

5.2 - Determinar ao senhor Moarcir Caetano de Sant'ana – Secretário do Estado da Administração - que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações necessários ao saneamento das inconformidades detectadas na presente análise, indicadas na Tabela II referenciadas no subitem 2.4.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis a concessão do registro do ato, exigidos na Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se em algumas admissões a necessidade de serem trazidos aos autos, além dos documentos faltantes descrito no art. 22, inciso I, alíneas "d", "e", "f" e "g" e art. 23, caput, da IN 13/2014 TCE-RO, outros que sejam capazes de esclarecer as inconformidades apontadas, conforme o anexo encartado no dispositivo desta decisão.

6. No Anexo desta Decisão Monocrática constam algumas irregularidades que precisam ser saneadas, quais sejam: publicação do edital de convocação no diário oficial, publicação do ato de nomeação no diário oficial, ausência do termo de posse, declaração de não acumulação de cargo públicos, bem como o parecer do órgão de Controle Interno, documentos necessários para que a Unidade Técnica se posicione conclusivamente acerca da legalidade nas admissões.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão no anexo abaixo discriminado e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas no Relatório Técnico:

<i>Processo Nº/Ano</i>	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>	<i>Parecer do Controle Interno</i>	<i>Irregularidades Detectadas</i>
1598/12	Carlos Eduardo Lima Viana	717.077.002-49	Técnico em Enfermagem (Porto Velho)	Ausente	Ausência de cópia do edital de convocação.
1598/12	Geilda Alves Barroso	286.713.092-15	Técnico em Enfermagem (Extrema)	Ausente	Ausência de cópia do edital de convocação.
1598/12	João dos Reis da Silva	892.872.746-49	Técnico em Radiologia (Porto Velho)	Ausente	Ausência de cópia do edital de convocação.
1598/12	Juliana Cândido Gonçalves Nobre	663.180.092-72	Enfermeiro (Porto Velho)	Ausente	Ausência de cópia do edital de convocação.
1598/12	Márcia Diana Bonadiman	581.564.612-15	Técnico em Enfermagem (Porto Velho)	Ausente	Ausência de cópia do edital de convocação.
1598/12	Raimunda Nonata Feitosa Rodrigues	420.601.922-34	Técnico em Laboratório (Porto Velho)	Ausente	Ausência de Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. Ausência de cópia do edital de convocação.

1598/12	Rosa Martins	802.364.649-49	Técnico em Enfermagem (Buritís)	Ausente	Ausência de cópia do edital de convocação.
1598/12	Urubatan Mello de Almeida	556.153.684-20	Médico – Intensivista (Porto Velho)	Ausente	Ausência de cópia do edital de convocação.
1598/12	Dalva Durães de Miranda Almeida	389.692.622-53	Técnico em Enfermagem (Buritís)	Ausente	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
1598/12	Hélio Alexandre Dominguess	710.569.128-04	Médico – Ortopedista (Porto Velho)	Ausente	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
1598/12	Joacir Aparecido Lourenzoni	760.339.962-91	Técnico em Enfermagem (Porto Velho)	Ausente	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
1598/12	Gisele de Souza Dias	790.125.152-20	Técnico em Enfermagem (Porto Velho)	Ausente	Ausência de Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. Ausência de cópia do edital de convocação.
1598/12	Cledson Nunes da Silva	626.941.542-04	Motorista (Porto Velho)	Ausente	Ausência de cópia do edital de convocação.
1598/12	Dayane de Lima Bastos	111.081.487-94	Técnico em Enfermagem (Porto Velho)	Ausente	-
1598/12	Maria Eliana Pereira do Nascimento	419.842.342-34	Técnico em Enfermagem (Porto Velho)	Ausente	-
1598/12	Manoel Vaz Rodrigues	386.415.692-00	Técnico em Enfermagem (Porto Velho)	Ausente	Ausência de cópia do edital de convocação.
1598/12	José Carlos Gois	497.659.812-87	Técnico em Enfermagem (Buritís)	Ausente	Ausência de cópia do edital de convocação.
1598/12	Cholen Werklaengh	Ausente	Médico – Clínico Geral (Porto Velho)	Ausente	Ausência do Anexo TC-29 e ausência do termo de posse. Ausência de cópia do edital de convocação.
1598/12	Luzilene Aparecida Penha	Ausente	Técnico em Enfermagem (Extrema)	Ausente	Ausência do Anexo TC-29 e do termo de posse. Ausência de cópia do edital de convocação.
1598/12	Ariadny da Rocha Gouveia Cardoso	Ausente	Enfermeiro (Porto Velho)	Ausente	Ausência do Anexo TC-29 e ausência do termo de posse. Ausência de cópia do edital de convocação.
1598/12	Kleber Bragalda Nogueira	Ausente	Médico – Cirurgião Geral (Buritís)	Ausente	Ausência do Anexo TC-29 e ausência do termo de posse. Ausência de cópia do edital de convocação.
1598/12	Rejane Magalhães Belarmino da Silva	Ausente	Biomédico (Porto Velho)	Ausente	Ausência do Anexo TC-29 e ausência do termo de posse. Ausência de cópia do edital de convocação.
1598/12	Sophia Trovão de Carvalho	Ausente	Médico – Clínico Geral (Porto Velho)	Ausente	Ausência do Anexo TC-29 e ausência do termo de posse. Ausência de cópia do edital de convocação.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00656/17

PROCESSO: 03289/14-TCE/RO – Vol. I a III.
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
 ASSUNTO: Contrato nº. 022/2013/GJ/DER/FITHA - Objeto: Execução dos Serviços de Terraplanagem no Município de Ji-Paraná/RO.
 UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEIS: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Ex-Diretor-Geral do DER/RO (CPF nº. 532.637.740-34);
 Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Diretor-Geral do DER/RO (CPF nº. 286.499.232-91);
 Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Diretor-Geral do DER/RO (CPF nº. 144.054.314-34).
 ADVOGADOS: José de Almeida Júnior (OAB/RO nº. 1370);
 Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO nº. 3593);
 Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/MS nº. 14.942);
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 SESSÃO: 14ª Sessão da 2ª Câmara, de 09 de agosto de 2017.
 GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº. 022/2013/GJ/DER/FITHA. OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivar-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato, por atender aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e dos diplomas legais correlatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato nº. 022/2013/GJ/DER/FITHA – tendo por objeto a execução dos serviços de terraplanagem do município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com aferição das despesas decorrentes do Contrato nº. 022/2013/GJ/DER/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA e a empresa Rondônia Transportes e Serviços Ltda. (CNPJ nº. 01.717.734/0001-59), tendo como objeto a execução dos Serviços de Terraplanagem, Reforço do Sub-Leito, Sub-Base e Base do Anel Rodoviário de Ji-Paraná na BR-364, no trecho: Entr. da BR-174 (A) (Div. MT/RO) – Div. RO/AC – Sub-Trecho: Entr. RO-477 (Presidente Médici) – Entr. BR-429 (B) (Ji-Paraná), segmento: km 337,5 – km 351,09, com extensão de 13,59km, no Município de Ji-Paraná/RO;

II. Dar conhecimento desta Decisão, aos Senhores Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor-Geral do DER/RO; Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Ex-Diretor-Geral do DER/RO; Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Diretor-Geral do DER/RO; Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Diretor-Geral do DER/RO e a empresa Rondônia Transportes e Serviços Ltda., bem como aos Representantes, Procuradores e/ou Advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Encaminhar cópia desta Decisão ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis no âmbito de sua alçada; e

IV. Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis e, cumprido a determinação constante do item II desta Decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00657/17

PROCESSO: 00752/2015 – TCE-RO [e].
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2014.
 INTERESSADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes.
 RESPONSÁVEIS: Paulo Belegante – CPF:513.134.569-34 – Superintendente.
 Valdecir Benazzi – CPF: 386.789.342-04 – Contador
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 GRUPO: I
 SESSÃO: 14ª Sessão – 2ª Câmara, em 09 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Deve ser julgada Regular com Ressalvas a Prestação de Contas que evidencie impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;
2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor PAULO BELEGANTE na qualidade de Superintendente e VALDECIR BENAZZI – na qualidade de Contador, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art.

24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência da seguinte irregularidade:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO BELEGANTE – SUPERINTENDENTE EM CONJUNTO COM O SENHOR VALDECIR BENAZZI – CONTADOR POR:

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06, pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), do balancete mensal referente ao mês de setembro de 2014.

II. Determinar, via ofício, ao Senhor PAULO BELEGANTE- atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ou a quem vier substituí-lo, a adoção das seguintes medidas:

a) Cumprir, integralmente, os ditames da Instrução Normativa nº 013/TCER-04 a fim de encaminhar as contas com todos os documentos essenciais;

b) Cumprir o prazo estipulado no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VIII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96 (acrescentado pela Lei Complementar nº 799/14); e

c) Alertar o responsável pelo órgão de controle interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, c/c a Decisão Normativa nº 03/16 e o art. 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

III. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão via Diário Oficial do TCE/RO, aos Senhores PAULO BELEGANTE e VALDECIR BENAZZI, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV. Após o cumprimento integral desta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00659/17

PROCESSO: 01516/15/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Anari.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Geny da Silva Rocha – Superintendente (CPF nº 408.573.012-68).
Fabiano Antônio Antonietti – Contador – CRC/RO 006123/O (CPF nº 870.956.961-87).

Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto – Diretor do Controle Interno (CPF nº 031.135.007-02).

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
GRUPO: I

SESSÃO: 14ª Sessão da 2ª Câmara em 09 de Agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES CONTRÁRIAS ÀS NORMAS DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando evidenciarem a existência de contrariedade às normas legais, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

2. É obrigatória a observância às exigências contidas nos arts. 85 e 104 da Lei Federal 4320/64, que trata da organização das peças contábeis de tal modo que permita o fiel acompanhamento da composição patrimonial.

3. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 1º, III, e 6º, VIII da Lei Federal 9717/98 c/c artigo 15 da Portaria MPS 402/08, no que se refere a Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados, que será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do RPPS, podendo ser utilizada para conservação de seu patrimônio.

4. Há permissibilidade do custeio direto pelo ente ou do aporte de valores das despesas do Instituto por integrar a estrutura administrativa do ente federativo em observância a previsão do próprio Ministério da Previdência Social – MPS - Lei Federal nº 9.717/98, através do seu art. 1º, III, c/c Orientação Normativa do MPS nº 02/2009, desde que tenha a existência de Lei autorizativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar Irregular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora GENY DA SILVA ROCHA – na qualidade de Superintendente e dos Senhores FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI – na qualidade de Contador e SÉRGIO HENRIQUE SANTUZZI ZUCCOLOTTO – na qualidade de Diretor do Controle Interno, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade de GENY DA SILVA ROCHA, Superintendente, solidariamente com o Senhor SÉRGIO HENRIQUE SANTUZZI ZUCCOLOTTO, Controlador Interno:

a.1) - Descumprimento das disposições contidas nos artigos 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008; e artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n.02/2009, combinados como princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, visto que a administração do IMPRES gastou com despesas administrativas, a quantia de R\$223.327,75 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), sendo que o

limite era de R\$160.753,51 (cento e sessenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), havendo, assim, excesso de gastos administrativos no valor de R\$62.574,24 (sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte quatro centavos).

b) De responsabilidade de GENY DA SILVA ROCHA, Superintendente, solidariamente com o Senhor FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI, Contador:

b.1) Descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes referentes à remessa dos meses julho, setembro e dezembro de 2014;

b.2) Descumprimento do art. 1º da Resolução CFC n. 1.129/08, que aprovou a NBC T 16.2 - Patrimônio e Sistemas Contábeis, e do art. 4º da Portaria STN n. 463/2013, visto que no Balanço Patrimonial às fls. 30/31, o subgrupo Caixa e Equivalentes de Caixa foi evidenciado com saldo negativo de R\$6.613,48 (seis mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos);

b.3) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4320/64 e dos incisos II, III e V do artigo 16 da Portaria MPS n. 402/2008, tendo em vista que o valor de R\$4.889.071,51 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), registrado como Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial de 2014 (fls. 30/31), não concilia com o valor de R\$13.561.633,65 (treze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), apurado para esse título pela Unidade Técnica com base no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial -2014, constante no endereço eletrônico www.previdencia.gov.br;

b.4) Descumprimento dos artigos 100 e 104 da Lei Federal n. 4.320/64, diante da inconsistência nos saldos constantes no Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresentado pelo IMPRES (fl. 32); e,

b.5) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 101 da Lei Federal n. 4.320/64, porque o novo Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido Negativo) apurado pelo corpo técnico, no valor de R\$6.523.730,77 (seis milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64 (fls. 30/31), no valor de R\$2.148.831,37 (dois milhões, cento e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), evidenciando, assim, discrepância entre peças contábeis.

II. Multar, em R\$4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), a Senhora GENY DA SILVA ROCHA – Superintendente do Instituto de Previdência, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “a”, subalínea “a.1”, alínea “b”, subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3”, “b.4” e “b.5” desta Decisão;

III. Multar, em R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), o Senhor SÉRGIO HENRIQUE SANTUZZI ZUCCOLOTTI, Controlador Interno Instituto de Previdência, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “a”, subalínea “a.1”, desta Decisão;

IV. Multar, em gradação mínima de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), o Senhor FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI, Contador do Instituto de Previdência, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencadas no item I, alínea “b”, subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3”, “b.4” e “b.5”, desta Decisão;

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.E., para que a Senhora GENY DA SILVA ROCHA – Superintendente do Instituto de Previdência; e os Senhores SÉRGIO HENRIQUE SANTUZZI ZUCCOLOTTI, Controlador Interno e FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI - Contador do Instituto de Previdência, recolham as importâncias consignadas nos itens II, III e IV, respectivamente, desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso a responsável em débito não atenda as determinações contidas;

VI. Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência de Vale do Anari que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas no item I, alíneas “a e b”, subalíneas “a.1”, “b.1”, “b.2”, “b.3”, “b.4” e “b.5”, ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

VII. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora GENY DA SILVA ROCHA – Superintendente do Instituto de Previdência; e os Senhores SÉRGIO HENRIQUE SANTUZZI ZUCCOLOTTI, Controlador Interno e FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI - Contador do Instituto de Previdência, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

VIII. Após o cumprimento integral desta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03099/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabixi
RESPONSÁVEL: Silvério Antônio de Almeida, Prefeito – CPF n. 488.109.329-00
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00239/17

Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura de Cabixi com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488358) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Cabixi, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Cabixi sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Cabixi, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de

fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Cabixi, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o Relatório.

Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município de Cabixi a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para atuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 482650), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendido.

Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi e ao Secretário Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 482649), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Encaminhar ao Relator das contas de governo do município de Cabixi, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico.

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Em 30 de agosto de 2017.

PAULO CURI NETO
Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 1302/11/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO :Prestação de Contas, exercício de 2010. Quitação de Multa, referente ao item II, Acórdão n. 148/15-1ª Câmara
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Cacoal
INTERESSADO: Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF n. 206.893.576-72
Chefe do Poder Legislativo Municipal, à época
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-GCBAA-TC 00205/17

EMENTA: ACÓRDÃO N. 148/15-1ª CÂMARA. QUITAÇÃO DO VALOR DA MULTA NO TOCANTE AO ITEM II, AO SR. LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Legislativo de Municipal de Cacoal, exercício de 2010, tendo sido julgada irregular, por meio do Acórdão n. 148/15-1ª Câmara, que dentre outras cominações, em seu item II, imputou multa ao Sr. Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF n. 206.893.576-72.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico, o responsabilizado realizou o depósito do valor da multa que lhe foi imputada.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, Lei Complementar n. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa a ele imputada no item II, do Acórdão epigrafado.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Sr. Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF n. 206.893.576-72.

7. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF n. 206.893.576-72, do valor da multa consignada no item II, do Acórdão n. 148/15-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada e após, o arquivamento dos autos.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2017.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental

Município de Cacoal**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00655/17

PROCESSO: 03300/2011 - TCE-RO (Volumes I a IV)
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Auditoria de Gestão – Período de janeiro a agosto de 2011
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto – Vereador-Presidente
 CPF nº 206.893.576-72
 Lúcia Berenice Borges de Lima – Diretora Administrativa e Financeira
 CPF: 102.919.462-91
 Monica Turrini Dias – Auditora Administrativa
 CPF: 629.700.462-53
 Eliana Maria Engelhardt do Prado – Auditora Administrativa
 CPF: 387.036.102-68
 Josilene Rangel Ramos de Campos – Presidente da CPL
 CPF: 696.007.242-53
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 SESSÃO: 14ª Sessão da 2ª Câmara, em 09 de agosto de 2017
 GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. AUDITORIA. PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2011. CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL. CONTRADITÓRIO. PERMANÊNCIA DE FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias inspeções em órgãos e entes da administração pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da lei orçamentária, lei de responsabilidade fiscal e demais atos, consoante disposição do artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Inexistindo a ocorrência de dano ao erário, e tendo o jurisdicionado obtido a aprovação das Contas, deve ser promovido o arquivamento da Auditoria, uma vez alcançado todos os fins pertinentes ao feito.

3. Remanescendo impropriedade de caráter formal, impositivo notificar o Gestor para que tome conhecimento das indicações constantes no procedimento, sob pena de ser sancionado na forma do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria de Gestão da Câmara Municipal de Cacoal – período de janeiro a agosto de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Arquivar o presente processo de Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Poder Legislativo de Cacoal, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, de responsabilidade do Senhor LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO – Ex-Vereador-Presidente, uma vez alcançados todos os fins pertinentes ao feito, notadamente quanto à instrução para apreciação das contas do período auditado, cujas Contas foram pela Aprovação com Ressalvas, conforme se extrai dos Autos n. 0119/2012/TCE-RO;

II. Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Senhor PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA, ou a quem vier

substituí-lo, que adote as medidas administrativas necessárias para coibir a existência das falhas observadas no processo, a saber:

a) que promova a adequação da margem salarial dos servidores que tiveram empréstimo consignado em folha de pagamento, obedecendo à legislação estadual enquanto não regulamentar a matéria; e

b) que adote medidas necessárias visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, em atendimento às disposições legais contidas no art. 74 e incisos da Constituição Federal, de modo a prevenir a ocorrência de outras impropriedades, o que pode configurar reincidência daquele Poder Legislativo.

III. Alertar o atual Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Senhor PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA, para que evite a reincidência das impropriedades constatadas no item II, alínea “a” e “b”, desta Decisão, sob pena de ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas, consoante previsão do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO – Ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, à Senhora LÚCIA BERENICE BORGES DE LIMA – Diretora Administrativa e Financeira, MONICA TURRINI DIAS – Auditora Administrativa, ELIANA MARIA ENGELHARDT DO PRADO – Auditora Administrativa, JOSILENE RANGEL RAMOS DE CAMPOS – Presidente da CPL e ao Senhor PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA – Vereador-Presidente do Poder Legislativo de Cacoal, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

V. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Relator Presidente da Segunda Câmara

Município de Cerejeiras**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03105/17– TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
 RESPONSÁVEL: Airton Gomes, Prefeito – CPF n. 239.871.629-53
 RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00240/17

Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura de Cerejeiras com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488297) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Cerejeiras, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Cerejeiras sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Cerejeiras, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Cerejeiras, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o Relatório.

Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município de Cerejeiras a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expostas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 482699), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendioso.

Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras e ao Secretário Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 482697), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Encaminhar ao Relator das contas de governo do município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico.

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Em 30 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03106/17– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEL: Sheila Flávia Anselmo Mosso, Prefeita – CPF n. 296.679.598-05

RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00241/17

Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura de Chupinguaia com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488295) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Chupinguaia, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Chupinguaia sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Chupinguaia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Chupinguaia, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o Relatório.

Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município de Chupinguaia a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal,

com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 482705), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despiciente.

Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia e ao Secretário Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 482704), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as

dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Encaminhar ao Relator das contas de governo do município de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico.

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Em 30 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03107/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira, Prefeito – CPF n. 223.051.223-49
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00242/17

Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura de Colorado do Oeste com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488294) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Colorado do Oeste, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Colorado do Oeste sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Colorado do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o Relatório.

Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município de Colorado do Oeste a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, a qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para atuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1.º. Atuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova atuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 482711), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendioso.

Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste e ao Secretário Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 482710), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Encaminhar ao Relator das contas de governo do município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico.

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Em 30 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03108/17 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara

RESPONSÁVEL: Laercio Marchini, Prefeito – CPF n. 094.472.168-03

RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00243/17

Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura de Corumbiara com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada

pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488293) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Corumbiara, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC n.º 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Corumbiara sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B da Meta 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Corumbiara, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n.º 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Corumbiara, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o Relatório.

Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município de Corumbiara a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para atuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – auto estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de

Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 482717), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendioso.

Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara e ao Secretário Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 482716), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Encaminhar ao Relator das contas de governo do município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico.

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Em 30 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03111/17– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza, Prefeito – CPF n. 090.556.652-15

RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00244/17

Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura de Espigão do Oeste com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488292) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Espigão do Oeste, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Espigão do Oeste sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Espigão do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/99 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Espigão do Oeste, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o Relatório.

Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município de Espigão do Oeste a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao

Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 482742), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, hão de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despiendo.

Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste e ao Secretário Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 482741), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Encaminhar ao Relator das contas de governo do município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico.

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Em 30 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01162/16
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2015, verificação de cumprimento das determinações contidas nos itens III, VII e VIII do Acórdão n. 0139/2017-1ª Câmara
JURISDICIONADO : Instituto Municipal de Previdência de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEIS : Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04
Presidente no exercício 2015
Edvaldo Araújo da Silva, CPF n. 188.028.058-22
Contador
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. ACÓRDÃO N. 0139/2017-1ª CÂMARA. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento da determinação constante no item VII, do Acórdão n. 0139/17/2017 1ª Câmara.

2. Parcelamento da multa consignada no item III do referido Acórdão.

3. Quanto a determinação do item VIII, verificar o cumprimento na Prestação de Contas do exercício seguinte.

2. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00208/17

Versam os autos sobre a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2015, de responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, Presidente à época e Edvaldo

Araújo da Silva, Contador que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 0139/2017 - 1ª Câmara, (fls. 213/216), in verbis:

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, em consonância com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Parecer n.1192/16, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (fls.198/209), no tocante ao valor apurado relativo às despesas para manutenção das atividades administrativas, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte VOTO:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802 - 04, Presidente, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO, em face das seguintes irregularidades: 1.1. Infringência às disposições insertas no art. 15, inciso III, alínea "a", da IN n. 013/2004-TCE-RO, em razão do encaminhamento do Relatório Circunstanciado sem o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios. 1.2. Infringência às disposições insertas no art. 15, III, alínea "d" da IN n. 013/2004-TCE-RO em razão do não encaminhamento da cópia da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos; 1.3. Descumprimento às disposições insertas no art. 15 IN n. 13/04-TCE-RO, em razão do não encaminhamento do relatório do órgão de controle interno, relativo ao 2º quadrimestre do exercício de 2015; 1.4. Descumprimento às disposições insertas nos arts. 1º, inciso III, e 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008; nos arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com "despesas administrativas", no montante de R\$ 34.594,89 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos). 1.5. Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4320/64 e do artigo 16 incisos II, III e V da Portaria MPS n.402/2008, tendo em vista que o valor de R\$19.325.189,92 (Dezenove milhões, trezentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), registrado como Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo no Passivo não circulante do Balanço Patrimonial à fl. 34, não concilia com o valor de R\$19.352.020,92 (Dezenove milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, vinte reais e noventa e dois centavos), apurado com base no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial -2015, constante no endereço eletrônico www.previdencia.gov.br, o que gera uma diferença de R\$26.831,00 (Vinte e seis mil, oitocentos e trinta e um reais).

II - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 066/2016-GCBAA (fls. 172/173), a Edvaldo Araújo da Silva, CPF nº 188.028.058-22, Contador, em razão da impropriedade remanescente a ele atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine.

III – MULTAR, Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2015, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com "despesas administrativas", no montante de R\$34.594,89 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos).

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada nos item III, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V – DETERMINAR ao responsável que o valor da multa, consignada no item III, deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997.

VI - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RICER.

VII – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, o valor de R\$34.594,89 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), equivalente ao gasto excedente da “Taxa de Administração”, em desacordo com as disposições inseridas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos.

VIII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no Item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IX - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos da demonstração atuarial do exercício de 2015.

X – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XI - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

2. Cientificado da Decisão, Marcos Vânio da Cruz, requereu parcelamento da multa (item III), autuado sob n. 1757/17, o qual foi deferido por meio da DM-GCBA/TC00138/17.

3. Consta às fls. 242/246, Ofício n. 030/SEMFAZ/2017, que submetidos à análise do Corpo Técnico (fls. 259/261), considerou cumprida a determinação constante do item VII do acórdão, concluindo in verbis:

Assim, diante da constatação do cumprimento da decisão que extinguiu a obrigação determinada, insere no item VII do Acórdão AC1-TC 00139/17, conforme exposto tópico 3. CONCLUSÃO da presente análise técnica, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, para quem, caso inexistam motivos de sobrestamento, determine o arquivamento dos autos.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves, Relator das Contas do Município pertinente, para superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

É o relatório.

4. Como dito alhures, versam os autos sobre a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2015, de responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, Presidente à época e Edvaldo Araújo da Silva, Contador que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 078/2015-1ª Câmara.

5. O Corpo Técnico considerou cumprida a determinação constante no Acórdão n. 0139/2017-1ª Câmara, item VII, com os quais corroboro por

seus próprios fundamentos, e acato como minhas razões de decidir, utilizando, neste caso, da técnica da motivação aliunde ou per relationem.

6. Diante de todo o exposto, considerando que Marcos Vânio da Cruz requereu o parcelamento da multa imposta no item III do Acórdão n. 0139/2017-1ª Câmara e que a determinação constante no item VIII, será verificada na prestação do exercício seguinte, convergindo in totum com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica (fls. 259/261), DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação constante do Acórdão n. 0139/2017 - 1ª Câmara, item VII de responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Governador Jorge Teixeira.

II - DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Arquivar os autos, após os tramites legais.

Porto Velho (RO) 30 de agosto de 2017.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03179/17 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo Proc. n. 2770/14-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
INTERESSADO: Durval Bartolomeu Trigueiro Mendes Junior
RESPONSÁVEIS: Durval Bartolomeu Trigueiro Mendes Junior
ADVOGADOS: Sem Advogado
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00322/17

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa imposta a Durval Bartolomeu Trigueiro Mendes Junior, decorrente do Acórdão AC1-TC nº 0355/17, proferido no processo 03529/2015/TCE-RO; in verbis:

[...]

VI – Aplicar multa, em sede de fiscalização de atos e contratos, aos senhores Adelmo Apolinário da Silva, Durval Bartolomeu Trigueiro Mendes Junior e Waldeci José Gonçalves, na qualidade de Engenheiros da Prefeitura Municipal responsáveis pela elaboração do projeto básico constante da Concorrência Pública 04/2015 e Secretário Municipal de Obras que firmou o projeto básico, no montante de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) cada, correspondente a 2% do montante referido no caput do art. 55 da LC n. 154/96, com fundamento no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal, consistente na infringência ao inciso I do §2º do artigo 40, c/c o inciso I do §2º do artigo 7º, ambos da Lei Federal 8.666/93 por apresentar Projeto Básico incompleto, não observando ao disposto no inciso IX do artigo 6º da Lei 8.666/93.

2. O requerente juntou ao caderno processual o documento (página 02) e requereu o parcelamento da multa.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão (página 06).

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos (página 07).

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

8. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos na Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

9. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 1.668,60 (ou 25,59 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho, que a condenação poderá ser parcelada em 03 (três) vezes de R\$ 556,20 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

10. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual autorizo o depósito bancário.

11. Ante ao exposto, decido:

I - Conceder o parcelamento da multa imposta a Durval Bartolomeu Trigueiro Mendes Junior no importe atualizado de R\$ 1.668,60 (mil seiscientos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), em 03 (três) vezes de R\$ 556,20 quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II - Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer à inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno;

IV - Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 2770/14-TCE-RO); e

V - Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de Agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 2027/11/TCE-RO

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Inspeção Especial – Convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 166/11-Pleno. Quitação de Multas, referentes aos itens IV e VIII, Acórdão n. 207/17-Pleno

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste INTERESSADO : Mário Alves da Costa, CPF n. 351.093.002-91

Chefe do Poder Executivo Municipal, à época

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-GCBAA- 00207/17

EMENTA: ACÓRDÃO N. 207/17-PLENO. QUITAÇÃO DOS VALORES DE MULTAS NO TOCANTE AOS ITENS IV e VIII, AO SR. MÁRIO ALVES DA COSTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES REMANESCENTES.

Tratam os autos sobre Inspeção Especial, convertida em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 166/2011-Pleno, para apurar possíveis impropriedades na contratação e execução do contrato n. 1/2007 e na folha de pagamentos, nos exercícios de 2007 a 2010, no âmbito do Poder Executivo, tendo sido julgada irregular por meio Acórdão n. 207/17-Pleno, que dentre outras cominações, em seus itens IV e VIII, imputou multas, que somadas, perfazem o total de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), ao Sr. Mário Alves da Costa, CPF n. 351.093.002-91.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico, o responsabilizado realizou os depósitos dos valores das multas que lhe foram imputadas.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, Lei Complementar n. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu os valores das multas a ele imputadas nos itens IV e VIII, do Acórdão epigrafado.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Sr. Mário Alves da Costa, CPF n. 351.093.002-91.

7. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. Mário Alves da Costa, CPF n. 351.093.002-91, dos valores das multas consignadas nos itens IV e VIII, do Acórdão n. 207/17-Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada e após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para o acompanhamento do feito, em relação aos devedores remanescentes, exceção ao Sr. Luis Flávio Carvalho Ribeiro, CPF n. 357.522.706-34, que solicitou parcelamento da multa cominada no Acórdão em epígrafe, conforme Certidão Técnica, à fl. 2066, dos autos.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2017.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 2910/13/TCE-RO
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de Cumprimento Legal – Mapeamento quanto ao cumprimento das Leis Complementares Federais ns. 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011. Quitação de Multa, referente ao item II, do Acórdão n. 308/16-Pleno
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Nova União
INTERESSADO : José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00, Chefe do poder Executivo, à época
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-GCBAA- TC 00211/17

EMENTA: ACÓRDÃO N. 308/16-PLENO. QUITAÇÃO DO VALOR DA MULTA, NO TOCANTE AO ITEM II, AO SR. JOSÉ SILVA PEREIRA. DIMINUTO VALOR RECOLHIDO A MENOR. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações impostas a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes, in casu, Poder Executivo Municipal de Nova União, o não atendimento das exigências das Leis Complementares Federais ns. 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal n. 12527/11, cujo julgamento ocorreu mediante o Acórdão n. 308/16-Pleno,

que dentre outras cominações, em seu item II, imputou multa ao Sr. José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico, o responsabilizado realizou o depósito do valor da multa que lhe foi imputada.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, Lei Complementar n. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa a ele imputada no item II, do Acórdão epigrafado. No entanto, foi recolhido a menor, restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 150,47 (cento e cinquenta reais e quarenta e sete centavos).

6. Em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, proporcionalidade, eficiência e economia processual, bem como ao princípio da razoabilidade, como bem apontado pelo Corpo Técnico, que o valor tido como recolhido a menor de R\$ 150,47 (cento e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), deve ser considerado desprezível por sua insignificância em relação ao montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), recolhido pelo interessado.

7. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Sr. José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00.

8. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00, do valor da multa consignada no item II, do Acórdão n. n. 308/16-Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada e após arquivá-los.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2017.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03129/17- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL: Juliana Araujo Vicente Roque, Prefeita – CPF n. 845.230.002-63

RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00245/17

Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura de Pimenta Bueno com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488279) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Pimenta Bueno, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC n.º 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n.º 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Pimenta Bueno sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Pimenta Bueno, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC n.º 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Pimenta Bueno, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n.º 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o Relatório.

Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n.º 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município de Pimenta Bueno a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n.º 154/1996, constitui "instrumento de controle consensual", nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n.º 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode

discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 483134), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despendendo.

Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno e ao Secretário Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483133), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Encaminhar ao Relator das contas de governo do município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico.

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Em 30 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03130/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEL: Olvindo Luiz Dondé, Prefeito – CPF n. 503.243.309-87
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00246/17

Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura de Pimenteiras do Oeste com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488278) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Pimenteiras do Oeste, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Pimenteiras do Oeste sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Pimenteiras do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o Relatório.

Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município de Pimenteiras do Oeste a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se

estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 483140), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despiendo.

Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de

plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste e ao Secretário Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483139), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Encaminhar ao Relator das contas de governo do município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico.

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Em 30 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3281/2014 - TCE/RO.
INTERESSADO: Antônio Ramos Pontes – CPF no 024.938.612-72.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 76/2017 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente com Proventos Proporcionais. Retificação da Fundamentação Legal do Ato Concessório. Necessidade de nova Planilha de Proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Antônio Ramos Pontes, inativado no cargo de Bioquímico, Matrícula nº 179243, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho.

2. A aposentação foi concedida ao interessado por meio da Portaria nº 79/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 111), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.681, de 10.3.2014 (fl. 129), com fundamento no artigo 6º-A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010.

3. Foram carreados aos autos atestados médicos (fls. 26/43), fichas de comparecimento à junta médica (fls. 44/51) e perícias realizadas pela junta médica do IPAM (fls. 07/25), que concluíram pela aposentadoria por invalidez permanente, com fundamento no artigo 40 da Lei Complementar nº 404/2010.

4. O Corpo Instrutivo desta Corte de Contas (fls. 138/140) constatou impropriedade na Portaria nº 79/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 111), tendo em vista que não constou na fundamentação legal o artigo 40, §1º, inciso I, da CF/88, e foi inserido erroneamente o § 6º, do artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 404/2010, sugerindo a exclusão deste dispositivo.

5. E mais, no tocante à fórmula utilizada para o cálculo dos proventos do servidor, foi encontrada impropriedade quanto à proporcionalização da rubrica “quinquênio”, sugerindo ao final que o Presidente do IPAM preste esclarecimentos a respeito.

6. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPCC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

7. O Ato Administrativo que concedeu ao interessado a Aposentadoria por Invalidez Permanente com Proventos Proporcionais foi ancorado no art. 6º-A da EC nº 41/2003, alterado pela EC nº 70/2012 c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010.

8. O Corpo Instrutivo, em sua análise exordial (fls. 138/140), observou que não foi inserido como fundamentação o artigo 40, §1º, inciso I, da CF/88, e que erroneamente constou o § 6º, do artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 404/2010, que versa sobre a doença incapacitante prevista em lei, sugerindo a retificação do ato concessório.

9. Razão assiste ao Corpo Instrutivo. O fundamento do Ato Concessório (art. 40, §2º da Lei Complementar nº 404/2010) não se amolda aos fatos dos autos, tendo em vista que o ingresso do interessado no serviço público se deu em 14.2.2002 (fl. 47), antes da vigência da EC nº 41/03, por isso os proventos teriam por base a última remuneração nos termos do artigo 6-A da EC nº 41/2003, e não a média aritmética simples conforme o art. 77 da lei. Ademais, a doença incapacitante não está prevista em lei, motivo da exclusão do § 6º do art. 40 da mesma lei municipal.

10. Assim, faz-se necessária a retificação do ato concessório com a exclusão dos §§ 2º e 6º do artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 404/2010, o que demanda a fundamentação do Ato com o art. 40, §1º, inciso I, da CF/1988 c/c com o art. 6-A da EC nº 41/2003 e art. 40, §1º da Lei Complementar nº 404/2010.

Impropriedades na Planilha de Proventos.

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu relatório, constatou incongruência quanto à fórmula utilizada para o pagamento dos proventos em questão que justificasse o valor percebido pelo servidor aposentado.

12. Verifica-se na planilha de aposentadoria (fl. 101) que os proventos do servidor foram calculados proporcionalmente em anos (13/35 avos), quando o correto seria em dias (5.021/12.750 dias) conforme o previsto no art. 77, §12 da Lei Complementar nº 404/2010, devendo seus proventos corresponderem a 39,30% da última remuneração.

13. Como se não bastasse, na memória de cálculos (fl. 101-verso), observa-se que a rubrica “quinquênio” não foi proporcionalizada, sendo indevidamente pago de forma integral, indo de encontro ao fundamento do Ato.

14. Isto posto, deve o Presidente do IPAM incluir na proporcionalização o “quinquênio” no percentual de 39,30%, e não ser pago de forma integral e/ou apresente justificativas a respeito.

DISPOSITIVO

15. Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Por Invalidez Permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor Antônio Ramos Pontes, inativado no cargo de Bioquímico, Matrícula nº 179243, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, para constar o art. 40, §1º, inciso I, da CF/1988 c/c com o art. 6-A da EC nº 41/2003 e art. 40, §1º, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Encaminhe nova planilha de proventos (conforme formulário-anexo TC-32 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004) com a proporcionalização também da rubrica “quinquênio” no percentual de 39,30% e/ou apresente justificativas a fim de esclarecer sobre o pagamento de forma integral;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00658/17

PROCESSO: 01512/09 – TCE-RO (Aposos Processos n. 2223/08 , 0393/14, 03939/14, 03938/14, 03967/14, 03968/14, 03969/14, 03971/14, 00037/15 e 00036/15).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2008.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Theobroma/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEIS: Aparecida Pereira da Silva – Vereadora Presidente, no exercício de 2009 – CPF nº 390.397.732-20.

Licínio Maier – Vereador Presidente, no exercício de 2008 – CPF nº 162.036.232-53.

Denecir da Silva - Vereador Presidente – Vereador Presidente, no exercício de 2008 – CPF nº 751.005.927-53.

Gilmar Alves de Souza – Atual Vereador Presidente – CPF nº 421.086.162-68.

Antônio Augusto Pinto Neto – Vereador – CPF nº. 387.050.602-49

Andre Cortijo – Vereador - CPF nº. 112.770.842-20

Cleuza Dias – Vereadora - CPF nº.063.760.288-96.

Danilton José da Silva – Vereador - CPF nº. 777.233.767-15.

José Fernandes Neto – Vereador - CPF nº. 127.508.912-72

Obadias Alves de Macedo – Vereador - CPF nº.419.063.302-04

José Lima da Silva – Vereador - CPF nº. 191.010.232-68

Ivan Tavares – Vereador - CPF nº. 031.574.177-54

Antônio Marcos Carvalho - Contador – CPF nº. 408.004.582-49

Nivaldo da Silva – atual Contador – CPF nº 348.438.682-72

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 14ª Sessão - 2ª Câmara, em 09 de agosto de 2017.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2008. CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INFRAÇÕES À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL. AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, na forma disposta no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

3. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

4. A aplicação de sanção pecuniária por violação à norma legal encontra suporte nas disposições contidas no art. 3º da Decisão Normativa nº 003/TCE-RO/2012, c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Theobroma – Exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA/RO, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor DENECIR DA SILVA – VEREADOR PRESIDENTE e ANTÔNIO MARCOS CARVALHO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DENECIR DA SILVA-VEREADOR PRESIDENTE POR:

a) Infringência ao artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, pelo aumento de 0,71 p.p na despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DENECIR DA SILVA -VEREADOR PRESIDENTE EM CONJUNTO COM ANTÔNIO MARCOS CARVALHO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE, POR:

b) Infringência ao art.53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, pelo envio intempestivo do balancete referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2008.

II. Multar, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor DENE CIR DA SILVA – Vereador Presidente, em razão da ocorrência elencada no item 1, alínea “a”;

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no DOe-TCE/RO, para que o responsabilizado recolha o valor da sanção pecuniária imposta no item I, alínea “a”, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas;

IV. Determinar, via ofício, ao senhor GILMAR ALVES DE SOUZA, atual gestor da Câmara Municipal de Theobroma para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas no item I, alíneas “a” e “b”, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

V. Determinar, via ofício, ao senhor GILMAR ALVES DE SOUZA, atual gestor da Câmara Municipal de Theobroma que observe o seguinte:

a) abster de majorar os subsídios dos Edis e fixar vencimentos dos servidores sem a observância dos mandamentos constitucionais (art. 39, §4º, da Constituição da República);

b) enviar o Relatório do Controle Interno e os respectivos: Certificado, Parecer de Controle interno e Pronunciamento da Autoridade Competente da Casa de Leis, para que assim possa ser evidenciada a devida análise quanto aos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais; e

c) encaminhar nas futuras prestações de contas as informações pertinentes as Fontes de Recursos que contribuíram para a formação do saldo dos créditos suplementares e especiais, delimitados por meio do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

VI. Dar ciência desta Decisão aos senhores Denecir da Silva, Licínio Maier, Gilmar Alves de Souza, Antônio Augusto Pinto Neto, Andre Cortijo, Danilton José da Silva, José Fernandes Neto, Obadias Alves de Macedo, José Lima da Silva, Ivan Tavares, Antônio Marcos Carvalho, Nivaldo da Silva e senhoras Aparecida Pereira da Silva e Cleuza Dias, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VII. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator Presidente da Segunda Câmara

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3492/2008
ÓRGÃO DE ORIGEM: Câmara Municipal de Theobroma
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão.
INTERESSADO: Ronei Rodrigues Antunes
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Estatutário regido pelo Edital no 01/2008.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 78/2017 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital no 01/2008 da Câmara Municipal de Theobroma. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Theobroma, regido pelo Edital Normativo n. 001/2008, em cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (fls. 51/52) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 – Determinar que o Senhor Aquiles Camargo da Costa – Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Theobroma encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações necessárias ao saneamento das inconformidades detectadas na presente análise, referenciadas no subitem 2.3.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades na admissão que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis a concessão do registro do ato, exigidos na Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se na admissão a necessidade de serem trazidos aos autos, os documentos faltantes descritos no art. 22, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, e art. 23, caput, da IN 13/2014 TCE-RO, que sejam capazes de esclarecer as inconformidades apontadas, conforme o anexo encartado no dispositivo desta decisão.

6. No Anexo desta Decisão Monocrática constam algumas irregularidades que precisam ser saneadas, quais sejam: ausência do Anexo TC-29, ausência do Edital do Concurso, ausência da publicação do resultado final do concurso e publicação do ato de nomeação no diário oficial,

documentos necessários para que a Unidade Técnica se posicione conclusivamente acerca da legalidade.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se ao atual Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Theobroma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão no anexo abaixo discriminado e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas no Relatório Técnico:

Processo Nº/Ano Nome CPF Cargo Data Posse Parecer Irregularidades Detectadas

3492/08 Ronei Rodrigues Antunes 882.675.632-53 Auxiliar de serviços gerais 02/07/2008 10 Ausência do Anexo TC-29; Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "b". Cópia da publicação do Edital do Concurso; Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "c". Cópia da publicação do resultado final, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação. Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "e". Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03146/17- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEL: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Prefeita – CPF n. 420.218.632-04
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00247/17

Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura de Vilhena com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão

ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

A referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estado e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade.

No que toca à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.

Para o presente exercício, em que serão apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação municipais, muito embora não haja a aplicação de quaisquer sanções, deverá ser assinado prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na unidade jurisdicionada indicada no cabeçalho, produziu Relatório Técnico (ID 488305) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Vilhena, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Vilhena sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Vilhena, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Vilhena, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É o Relatório.

Em que pese a correção das análises feitas pelo Corpo Instrutivo, em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 01920/17, cumpre observar, porém, que o encaminhamento sugerido para que se determine ao gestor do município de Vilhena a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG não encontra respaldo quer normativo, quer na própria decisão daquele colegiado, afigurando-se, ademais, providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento. Senão, vejamos.

É de se constatar, de plano, que o TAG, legalmente previsto no art. 1.º, inciso XVII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, constitui “instrumento de controle consensual”, nos termos do art. 2.º da Resolução recentemente aprovada pelo egrégio Plenário, no bojo do processo n. 2495/17. Essa natureza consensual se confirma com a descrição de seu procedimento, no art. 5.º da mesma Resolução, em cujo parágrafo 1.º se estipula que o gestor será convidado para discutir e deliberar sobre os termos propostos e para formalizar o instrumento. Diz o texto normativo:

Art. 5.º. A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

§ 1º. Autuado o processo, o relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

Assim sendo, à parte a inconveniência de se promover nova autuação, com a instauração de processo dependente a estes autos – autos estes, cujo arquivamento deverá ocorrer tão logo emitidas as determinações, restando a apreciação dos resultados para os processos de contas do ente respectivo –, forçoso é reconhecer que o TAG não pode, por decorrência lógica e normativa, ser objeto de uma determinação para que se assine, na medida em que sua formalização depende de tratativa e de deliberação direta com o destinatário (compromissário), que, por este motivo, pode discordar de seus termos – situação que leva ao arquivamento do TAG, segundo o § 5.º do mesmo art. 5.º acima transcrito.

A isso se adicione que o parágrafo único do art. 2.º da Resolução diz expressamente que o TAG não se aplica às contas de governo.

Ao demais, perscrutando a fundamentação do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, no qual fora aprovada a metodologia de trabalho para a presente auditoria, observa-se que, ao incorporar as razões expendidas pelo Corpo Técnico no processo n. 01920/17, o Conselho Superior de

Administração consignou que a necessidade de se firmar um TAG com os gestores fica sujeita à avaliação dos relatores de cada auditoria. In litteris:

[...]

87. Não bastasse, os resultados obtidos do monitoramento das metas também serão considerados para trabalhos específicos de fiscalização ou para tomada de outras medidas para induzir a melhoria dos resultados, como, por exemplo, assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que ficará a cargo dos respectivos relatores avaliarem a necessidade, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória.

[...]

Por derradeiro, em face da minuta de TAG anexa ao Relatório Técnico juntado aos presentes autos (ID 483152), vê-se que as únicas obrigações previstas ao gestor para o instrumento de ajuste são: i – a de apresentar, em prazo a ser definido, um plano de ação, discriminando os meios para atingir as metas e estratégias já estabelecidas nos planos de educação; e ii – a de alinhar e compatibilizar suas leis orçamentárias, para garantir as dotações suficientes à execução das medidas contidas no plano de ação a ser apresentado.

Ora, se as medidas concretas para o atingimento das metas necessárias, a fim de que se tenha por cumprido o planejamento para as políticas públicas de educação, no município em comento, não de estar explicitadas no plano de ação a ser proposto pelo gestor; e considerando que a obrigação de apresentar um tal plano pode ser diretamente determinada pelo Relator, por meio desta decisão; e considerando, por fim, que o cumprimento das medidas a serem avançadas no plano de ação somente se fará possível com a adequação orçamentária indispensável à sua execução – o que poderá, inclusive, constituir uma das medidas a serem adotadas –, é imperativo concluir que o TAG ora sugerido se faz despiciente.

Desta feita, na medida em que sua propositura está sujeita ao juízo desta Relatoria, e em se demonstrando tanto a incorreção lógica e normativa de sua determinação, quanto a inutilidade do instrumento de ajustamento, nestes autos, parece mais oportuno eliminar essa alternativa, no procedimento aqui seguido, para desde logo determinar a elaboração de plano de ação que atenda às reais finalidades da fiscalização ora encetada.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena e ao Secretário Municipal de Educação que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483149), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

II – Notificar, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação supra implicará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

III – Encaminhar ao Relator das contas de governo do município de Vilhena, relativas ao exercício de 2016, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico.

IV – Publicar esta decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

V – Cumpridas as determinações supra, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

Em 30 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 725, 28 de agosto de 2017.

Dispõe sobre o Programa de Capacitação Permanente de Líderes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0222/2017-SEGESP de 2.8.2017,

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar as práticas de educação corporativa e gestão de pessoas aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, em especial no que se refere ao item 8.4.3, que prevê a necessidade de Programa de Capacitação Permanente de Líderes;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de dar continuidade à implantação das políticas de gestão de pessoas regulamentada pela Resolução n. 69/TCE-RO-2010;

CONSIDERANDO que o Objetivo Estratégico de n. 10, previsto no Planejamento Estratégico 2016/2020 do TCE-RO, contempla a promoção da política de valorização dos servidores e a melhoria do desempenho;

CONSIDERANDO a manifestação favorável à instituição do Programa de Capacitação Permanente de Líderes pela Escola Superior de Contas, e

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de estimular o processo de aprimoramento gerencial, promover ações de integração e desenvolvimento das áreas com foco em resultados, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Capacitação Permanente de Líderes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo como objetivo promover o desenvolvimento gerencial e das relações entre as unidades funcionais e as pessoas, bem como, em prol do desenvolvimento de uma cultura voltada para o planejamento e obtenção de resultados.

Parágrafo único. O Programa de Capacitação Permanente de Líderes deverá ser desdobrado em Planos Anuais de Capacitação Gerencial, com base nas competências requeridas pelo TCE-RO.

Art. 2º O Programa de Capacitação Permanente de Líderes tem por finalidade desenvolver a formação e capacitação necessária para que os gestores do TCE-RO possam liderar pessoas e equipes de trabalho, planejar e orientar processos operacionais, priorizar ações, proceder à leitura de cenários, definir objetivos e metas organizacionais, planejar, negociar, obter e avaliar resultados.

Parágrafo único. As ações e atividades do programa a que se refere o caput poderão ser organizadas em módulos ou eventos, e planejadas de modo a permitir a participação de todos os ocupantes de cargos e funções de chefia e direção, alternadamente, e dos substitutos regularmente designados, devendo ser incluídos, progressivamente, outros servidores que apresentem perfil para o desempenho de papel gerencial.

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Portaria ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Competências: conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes e realizações que credenciam o servidor para o desempenho profissional de uma ação específica ou em uma determinada área;

II - Eixos Temáticos de Competências Gerenciais: rol exemplificativo de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias para que o servidor apresente desempenho gerencial satisfatório;

III - Capacitação: processo permanente e estruturado de aprendizagem, que utiliza ações de formação e aperfeiçoamento, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências individuais e institucionais;

IV - Programa de Capacitação Permanente de Líderes: instrumento que sistematiza e formaliza ações educacionais estruturadas em prol do desenvolvimento de competências gerenciais orientadas ao alcance de objetivos estratégicos, táticos e operacionais do Tribunal, que deverá abranger ações de Capacitação Interna, Externa, de Atualização e de Formação Continuada, em forma de Plano Anual de Capacitação Gerencial;

V – Plano Anual de Capacitação Gerencial: documento que agrupa de forma estruturada as ações educacionais a serem implementadas anualmente pela instituição, visando ao atendimento de demandas específicas e ao desenvolvimento de competências gerenciais necessárias à realização da missão institucional do Tribunal, previstas no Programa de Capacitação Permanente de Líderes;

VI - Gestor: titular de unidade da estrutura administrativa do Tribunal, a quem compete as atividades de direção e chefia, conforme definido em lei;

VII - Evento: é a ocorrência da ação educacional, realizada nas modalidades presencial e/ou a distância, e organizada em diversos formatos (interno, externo, de formação continuada ou de atualização profissional), que contribuam para o desenvolvimento do gestor e que atendam aos interesses do Tribunal;

VIII - Evento de Capacitação Gerencial Interno: destinado aos ocupantes de cargos e funções de chefia e direção de setores e equipes de trabalho, promovida pelo TCE-RO, organizada no contexto de um programa educacional e realizado com recursos e pessoal próprios ou em regime de cooperação com outras instituições, nas dependências do Tribunal ou em modalidade a distância;

IX - Evento de Capacitação Gerencial Externo: voltado à formação de gestores para o exercício de cargos e funções de chefia e direção de setores e equipes de trabalho, totalmente promovida e organizada por instituição outra que não o TCE-RO;

X – Ações de Atualização Profissional: visam à realização ou participação de gestores em congressos, seminários, conferências, simpósios, fóruns, palestras, visitas, encontros técnicos ou similares, para fins de atualização em inovações conceituais, técnicas, legais, metodológicas e tecnológicas relacionadas diretamente às atividades que exercem e em temas relevantes para o interesse do serviço;

XI - Ações de Formação Continuada: referem-se à participação em cursos de pós-graduação com o objetivo de promover a especialização e o aperfeiçoamento de servidores, bem como a pesquisa, produção, aplicação e disseminação de conhecimentos em áreas do saber relacionadas à liderança e gestão, de acordo com a Resolução n. 180/2015/TCE-RO.

XII - Pós-graduação: programa educacional regulamentado pelo poder público envolvendo atividades de formação e de pesquisa científica realizadas por intermédio de curso de especialização, também conhecido como pós-graduação lato sensu, ou em programa de mestrado e doutorado, correspondendo à pós-graduação stricto sensu.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O Programa de Capacitação Permanente de Líderes rege-se pelos seguintes princípios:

- I - capacitação gerencial como processo contínuo e orientado por diagnósticos periódicos que atendam às competências requeridas pelo Tribunal;
- II - valorização da carreira e do desenvolvimento dos servidores;
- III - vinculação das ações de educação gerencial aos objetivos estratégicos do Tribunal;
- IV - corresponsabilidade de gestores com o processo de desenvolvimento do servidor e da equipe;
- V - disseminação de conhecimento gerencial alinhado às boas práticas de gestão de pessoas contemporâneas.

DOS OBJETIVOS

Art. 5º O Programa de Capacitação Permanente de Líderes tem como objetivos permanentes:

- I - desenvolver competências de liderança e gestão priorizadas pelo TCE-RO, a fim de aperfeiçoar equipes e otimizar o desempenho;
- II - fomentar a participação de gestores em cursos de capacitação e formação;
- III - preparar e capacitar servidores para o desempenho de funções gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos, táticos e operacionais do TCE-RO;
- IV - promover a pesquisa, a produção e a sistematização de conhecimentos em temas relacionados às competências gerenciais na administração pública e à missão institucional do TCE-RO.

DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PERMANENTE DE LÍDERES

Art. 6º O Programa de Capacitação Permanente de Líderes, instituído por esta Portaria, é o instrumento que sistematiza e formaliza ações educacionais estruturadas em prol do desenvolvimento de competências gerenciais orientadas ao alcance de objetivos estratégicos, táticos e operacionais do Tribunal, que abrangerá, conforme as necessidades do Tribunal, as seguintes ações, em forma de Plano Anual de Capacitação Gerencial:

- I - Ação de Capacitação Interna;
- II - Ação de Capacitação Externa;
- III - Ação de Atualização Profissional;
- IV - Ação de Formação Continuada.

§ 1º As ações elencadas nos incisos de I a IV poderão ser presenciais, a distância ou mediante trilhas de aprendizagem disponibilizadas em módulos, conforme Plano de Capacitação Gerencial organizado pela Escola Superior de Contas em conjunto com a Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 2º O Programa de Capacitação Permanente de Líderes previsto no caput terá duração indeterminada, devendo ser atendido de forma contínua por meio de Planos Anuais de Capacitação Gerencial.

Art. 7º O Programa de Capacitação Permanente de Líderes é composto pelos seguintes Eixos Temáticos de Competências Gerenciais:

- I - Alocação de recursos: estabelecer prioridades e alocar recursos (humanos, materiais e patrimoniais), de forma eficiente, para o alcance dos objetivos organizacionais;
- II - Avaliação de desempenho: avaliar e acompanhar continuamente o desempenho individual e coletivo da equipe de trabalho com base em conhecimentos técnicos do processo de trabalho, com intuito de viabilizar o aperfeiçoamento da área;
- III - Coordenação: mobilizar e coordenar esforços individuais e da equipe para o alcance dos objetivos organizacionais;
- IV - Dimensionamento do trabalho: planejar o dimensionamento do trabalho (distribuição da equipe), de acordo com as necessidades técnicas e humanas da área sob sua responsabilidade;
- V - Formação: identificar necessidades de desenvolvimento pessoal e profissional alinhadas aos objetivos do TCE;
- VI - Gestão Participativa e Delegação de Tarefas: favorecer a participação de servidores no processo de tomada de decisões, estimulando as contribuições individuais;
- VII - Negociação: negociar prazos e resultados com sua equipe de trabalho e com outras áreas do Tribunal, por meio da mediação em consonância com as premissas legais e diretrizes do TCE;
- VIII - Orientação e comunicação: comunicar continuamente a equipe de trabalho sobre estratégias, planos e decisões do TCE;
- IX - Planejamento do trabalho: formular e implementar planos e estratégias de ação, em alinhamento com os objetivos organizacionais;
- X - Solução de conflitos: administrar mudanças e conflitos junto à equipe considerando interesses individuais e os objetivos do trabalho;
- XI - Solução de problemas de processos de trabalho: identificar, definir e implantar alternativas viáveis para a solução de problemas nos processos de trabalho;
- XII - Valorização: valorizar as contribuições individuais dos profissionais de sua equipe, de forma equitativa.

Parágrafo único. Os eventos integrantes do Plano Anual de Capacitação Gerencial deverão contemplar os Eixos Temáticos de Competências Gerenciais descritos nos incisos I a XII deste artigo, sem prejuízo de outros temas de interesse do Tribunal.

DA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO GERENCIAL PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PERMANENTE DE LÍDERES

Art. 8º O Plano Anual de Capacitação Gerencial será elaborado pela Escola Superior de Contas, com auxílio da SEGESP.

§ 1º O levantamento prévio de necessidades de capacitação decorrentes de lacunas de competências, dos resultados decorrentes do programa de gestão do desempenho e das metas estabelecidas no planejamento estratégico do Tribunal, será efetuado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, que servirá como um dos instrumentos para a elaboração do plano anual de capacitação.

§ 2º São instrumentos essenciais para a elaboração do Plano Anual de Capacitação Gerencial:

I - o Levantamento das Necessidades de Capacitação – LNC realizado pela Escola Superior de Contas com participação da Secretaria de Gestão de Pessoas;

II - o rol de requisitos necessários para o desempenho dos espaços ocupacionais, dos cargos e das funções da estrutura do Tribunal, conforme definido em lei.

§ 3º O Levantamento das Necessidades de Capacitação - LNC para efeitos da elaboração do Plano Anual de Capacitação Gerencial com vistas ao atendimento do Programa de Capacitação Permanente de Líderes poderá ser efetuado por meio de formulário, entrevistas, reuniões e outras técnicas que permitam a adequada identificação das lacunas de conhecimentos a suprir ou das potencialidades a desenvolver, e indicará:

I - as competências a serem desenvolvidas e os objetivos aos quais estão associadas;

II - os perfis ocupacionais e/ou cargos que precisam ser contemplados;

III - a quantidade estimada de servidores que necessitam da capacitação;

IV - as prioridades para o atendimento.

Art. 9º A execução das ações educacionais previstas no Plano Anual de Capacitação Gerencial para atendimento do Programa de Capacitação Permanente de Líderes, respeitadas as técnicas e estratégias pedagógicas apropriadas a cada necessidade, se dará mediante as seguintes formas:

I - realização de eventos promovidos pelo Tribunal:

a) por instrutoria interna;

b) por contratação de profissionais ou instituições especializadas;

c) por convênios, parcerias e acordos de cooperação com outros órgãos públicos ou instituições de ensino;

d) em modalidade à distância, em plataforma tecnológica apropriada e acessível a todos os servidores;

II - eventos promovidos por outras instituições.

Art. 10 O Plano Anual de Capacitação Gerencial para atendimento do Programa de Capacitação Permanente de Líderes conterà, sem prejuízo de outros elementos estabelecidos no projeto político-pedagógico, as seguintes informações:

I - demonstração da(s) metodologia(s) adotada(s) na realização do diagnóstico de necessidades e no planejamento da capacitação;

II - objetivos geral e específicos;

III – explicitação do(s) eixo(s) temático(s) de competências gerenciais que serão objeto de desenvolvimento em cada evento, com indicação da forma prioritária de realização das respectivas ações;

IV - quantidade ou parâmetros para definição de vagas, nos casos que importem em custeio direto;

V - indicação do público-alvo a ser atingido, com objetivos, metas e indicadores;

VI - cronograma anual de realização dos eventos;

VII - previsão de custos orçamentários.

Art. 11 A consolidação das informações sobre as necessidades de capacitação e a elaboração do Plano Anual de Capacitação Gerencial será feita pela Escola Superior de Contas, em articulação com a Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal.

Art. 12 O Plano Anual de Capacitação Gerencial para atendimento do Programa de Capacitação Permanente de Líderes será submetido à apreciação e aprovação da Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. A divulgação da programação dos eventos será feita por meio de informativo específico ou nos meios eletrônicos de comunicação interna.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 A Presidência do Tribunal poderá dispor, mediante portaria, sobre os aspectos operacionais do programa.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 15 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 28 de agosto de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 727, 28 de agosto de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0105/2017-SGA de 22.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, cadastro n. 990266, para, nos dias 22 e 23.8.2017, substituir a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, em virtude de participação da titular no Treinamento People Analytics, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 728, 28 de agosto de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0226/2017-SPJ de 24.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, nos dias 4 e 5.9.2017, atuar no Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de viagem do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 732, 29 de agosto de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0228/2017-SPJ de 25.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 30.8.2017 a 1º.9.2017, atuar no gabinete do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de viagem do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 696, 22 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 18.7.2017, protocolado sob o n. 09184/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior WINNE CAROLINE MARTES FERREIRA, cadastro n. 770615, nos termos do artigo 29, §1º, IV, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 1º.8.2017 a 23.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 697, 22 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 2.8.2017, protocolado sob o n. 09953/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior WINNE CAROLINE MARTES FERREIRA, cadastro n. 770615, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 733, 29 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0593/2017-GP de 25.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora LEILA ALVES COSTA SILVA, Assessora III, cadastro n. 990180, na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 742, 30 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 60/2017-SELICON de 25.8.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO, Agente Administrativo, cadastro n. 306, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, cadastro n. 990367, JANAINA CANTERLE CAYE, Agente Administrativo, cadastro n. 416, ocupante do cargo em comissão de Assessora II, e CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, Secretária Executiva de Licitações e Contratos, cadastro n. 990562, para, sob presidência do primeiro, constituírem Comissão Permanente de Licitações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 1º.9.2017 a 31.8.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO 2ª CÂMARA

COMUNICADO

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA 2ª CÂMARA

Em face da urgência de apreciação dos processos sujeitos a Pareceres Oraís a serem proferidos pelos Procuradores do Ministério Público de Contas, e, conforme deliberação na Sessão realizada em 9 de agosto de 2017, além da 1ª Sessão Extraordinária realizada em 19.7.2017 (Pauta Publicada no D.O.e-TCE/RO n. 1429, de 12 de julho de 2017), comunicamos que serão realizadas mais 4 (quatro) Sessões Extraordinárias com o fim de apreciar os processos mencionados.

Segue abaixo o calendário das Sessões de Julgamento da Segunda Câmara, bem como as datas limite para envio de informações via sistema de Processo de Contas eletrônico (PCe) para elaboração da Pauta de Julgamento.

Porto Velho, 29 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO
Matrícula 215

Calendário das Sessões de Julgamento da 2ª Câmara – 2017

Sessão	Data da Sessão	Data do encerramento do sistema PCe para confecção da Pauta
* 2ª Sessão Extraordinária	13.9.2017	1º.9.2017
17ª Sessão Ordinária	20.9.2017	6.9.2017
* 3ª Sessão Extraordinária	27.9.2017	15.9.2017
18ª Sessão Ordinária	4.10.2017	21.9.2017
19ª Sessão Ordinária	18.10.2017	5.10.2017
20ª Sessão Ordinária	1º.11.2017	19.10.2017
* 4ª Sessão Extraordinária	8.11.2017	26.10.2017
21ª Sessão Ordinária	22.11.2017	9.11.2017
* 5ª Sessão Extraordinária	29.11.2017	17.11.2017
22ª Sessão Ordinária	6.12.2017	23.11.2017
23ª Sessão Ordinária	13.12.2017	1º.12.2017